



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 336/2017

Despacho n. 03

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.269/2017**, de autoria do Vereador RAFAEL MAZIERO, **que cria o Selo Anticorrupção a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas que adotem os Programas de Integridade e dá outras providências.**

Consta nos autos o projeto de lei (fls. 02/04), sua justificativa (fl. 05) e sucessivas alterações realizadas no texto original (fls. 06/24). Também consta nos autos cópia da Lei Federal n. 12.846/2013 (fls. 28/34), da Portaria CGU n. 909/2015 (fls. 35/37) e de parecer legislativo de outra unidade federativa (fl. 38).

No curso do feito, esta Diretoria Jurídica emitiu dois pareceres opinando pela rejeição da proposta de lei (fls. 26/27 e 42/43), retornando o feito a este departamento jurídico para nova análise do projeto de lei (fls. 44/45).

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.

Primeiramente, cumpre enfatizar que esta Diretoria Jurídica já se manifestou nos autos, em duas ocasiões distintas, por meio dos *Pareceres Jurídicos* n. 42/2018 (fls. 26/27) e n. 25/2019 (fls. 42/43), opinando pela rejeição do projeto de lei. De acordo com a tese dos colegas antecessores, a proposta legislativa padece de uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que a matéria é afeta à criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, hipótese em que a iniciativa da lei é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 68, inc. V, da Lei Orgânica de Vilhena.

Inconformado com o teor dos sobreditos pareceres, o autor do projeto de lei solicitou o reenvio dos autos a esta Diretoria Jurídica a fim de que seja emitido um novo parecer sobre a proposta legislativa, enfatizando que, na sua visão, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e/ou material (fl. 45).

Ademais, vislumbro como ponto controverso neste feito a presença ou não de um vício de formal de iniciativa, tendo como fundamento a interferência da proposta legislativa em questões de criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração municipal.

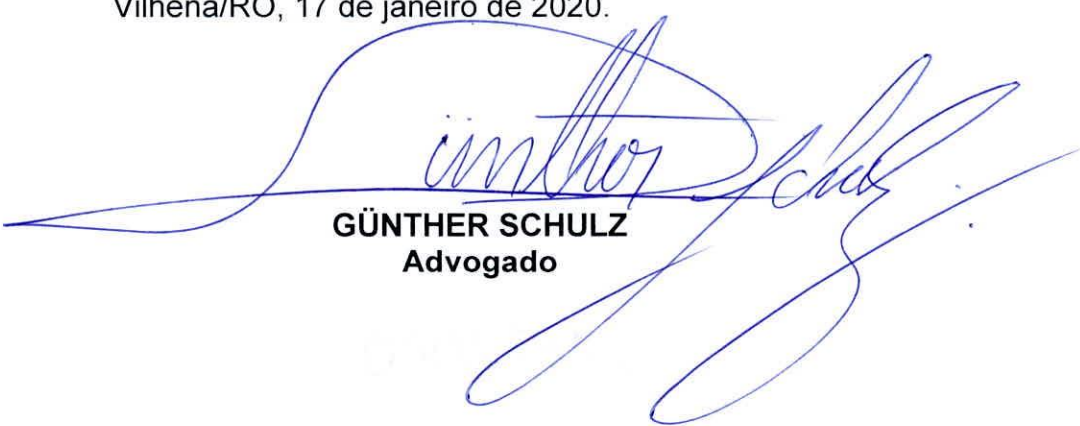
FM RDANCO

Dito isso, verifiquei que não constam nos autos elementos informativos que esclareçam suficientemente se a matéria tratada neste feito interfere ou não na funcionalidade de órgãos da Administração. Não ignoro o fato de essas informações eventualmente constarem no próprio corpo do projeto de lei. Todavia, a meu ver a discussão travada nos autos adensa um esforço interpretativo mais cauteloso e aprofundado da matéria, sobretudo porque já há posicionamentos jurídicos prévios opinando pela rejeição da norma proposta, hipótese em que o conteúdo do projeto de lei, por si só, não se mostra suficiente para dirimir essa controvérsia jurídica. De igual sorte, observo que os esclarecimentos de fl. 45 não abordam com profundidade a discussão acerca da interferência da norma em questões de criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, motivo pelo qual entendo necessária a apresentação de informações complementares que melhor esclareçam esse assunto.

Ante o exposto, peço vênia para devolver o presente feito à Diretoria Legislativa, e, no mais, solicito que os autos sejam devolvidos ao autor da proposição legislativa a fim de que esclareça se o Projeto de Lei n. 5.269/2017 interfere ou não na criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública municipal, cumprindo consignar que a apresentação dessas informações complementares se fazem necessárias para uma análise mais sagaz e cautelosa da matéria legislativa, visando melhor subsidiar a perquirição acerca da constitucionalidade formal da proposta legislativa.

Advindo ou não as informações solicitadas, retornem os autos para parecer jurídico.

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2020.



GÜNTHER SCHULZ
Advogado

EM BRANCO